

Desapropriação – Desistência da ação por procurador do ente público – Necessidade de prévia desconstituição do decreto de desapropriação

1^a CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.001.25858

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO 2: DURVAL SANZI CARDOSO

**APELADO 3: MARIO MATHEUS DA SILVEIRA E S/ESPOSA IDALINA HILÁRIA DA SILVEIRA,
REP/P/CURADORIA ESPECIAL E OUTRO**

ORIGEM: 1^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR CAMILO RIBEIRO RULIERE

**MINISTÉRIO PÚBLICO: Procurador ERTULEI MATOS
PARECER Nº 152/2009**

Apelação. Ação de desapropriação movida pelo Estado (SURSAN), em 1969. Inconformismo do Ministério Público quanto à sentença de fls. 125, que homologou a desistência da ação, manifestada pelo Autor. Parecer no sentido do conhecimento do recurso e, ultrapassando-se a prejudicial de ilegitimidade do órgão fiscal, argüida pelo Estado, que, no mérito, seja dado provimento ao apelo para cassar a sentença e ordenar venha aos autos ato administrativo (decreto), se houver, de revogação, do Decreto 1512 de 9 de maio de 1967, posto que a desistência válida da desapropriação não prescinde de ato administrativo - Decreto - da autoridade competente, no caso o Governador.

Relatório

Cuidam os autos de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a sentença de fls. 125, proferida pelo Juízo de Direito da 1^a Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Desapropriação que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO move em face de MÁRIO DA SILVEIRA e OUTROS.

A sentença de fls. 125 homologou a desistência da ação requerida pelo Autor, extinguindo o feito sem o exame do mérito.

Apelação do Ministério Público, a fls. 127/131, pugnando pelo recebimento e provimento, *in verbis*,

“para o fim de cassar a r. sentença de fls. 125, determinando-se a intimação do Estado do Rio de Janeiro para esclarecer a atual situação do bem e informar o fundamento para a ausência superveniente do interesse pelo imóvel”.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 132).

Contra-razões do Estado a fls. 135/145.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público de primeiro grau, cabível, porque ataca sentença, embora homologatória, isenta de preparo e tempestiva, apta ao conhecimento.

A questão é singular.

Processo de desapropriação instaurado em 24 de março de 1969, por autarquia estadual - A SURSAN - que, no curso do processo, foi extinta, tendo sido sucedida na relação processual pelo Estado do Rio de Janeiro.

Sentença de mérito, concessiva da desapropriação, às fls. 72/73, da lavra do Juiz de Direito João Bosco Cavalcanti Lana, cujo dispositivo acolheu o valor sugerido no laudo do perito oficial, Cr\$3.702,00, moeda em circulação na época (23/04/73).

Apelação da SURSAN, fls. 76/78, conhecida e parcialmente provida pelo v. acórdão de fls. 95, lavrado em 20/11/1980 mantida, contudo, a desapropriação decretada.

O acórdão foi registrado e, ocorrido o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos à vara de origem, onde permaneceram arquivados até fevereiro de 1992.

E, finalmente, em 26/06/2008, por sentença de fls. 125, o juiz de primeiro grau homologou a desistência da desapropriação, requerida pelo Estado, de cuja sentença o Ministério Pùblico recorreu, por Apelação, pedindo a cassação, observadas as razões expendidas no apelo.

O Estado alega em preliminar, nas contra-razões, que o MP não teria legitimação para recorrer, porque não lhe caberia atuar em ação desapropriatória e, no mérito, alega que não houve o pagamento do valor fixado pelo acórdão transitado em julgado e, tampouco, o bem sofrera, no período, alteração substancial, irreversível, que inviabilizasse a desistência.

Exame a prejudicial de ilegitimidade do MP.

O argumento não é correto. Na ação de desapropriação a atuação se dá por força da lei de desapropriação, no particular compatível com o artigo 127 da CF, razão porque recebida pela ordem constitucional instaurada.

E a tal “Carta de Ipojuca”, utilizada como reforço de argumentação pelo Estado, não integra o arcabouço normativo do Ministério Pùblico, por absoluta ausência de poder normativo do ente que a emitiu: simples associação civil, privada, que congrega Corregedores dos Ministérios Pùblicos dos Estados e da União.

A “Carta de Ipojuca” nada mais contém que pura manifestação – indébita, diga-se, por absoluta falta de atribuição legal dos que a enunciaram – de intenção, sem qualquer valor legal ou mesmo jurídico.

A rejeição da preliminar de ilegitimidade recursal ativa do MP se impõe.

Passo ao mérito.

Quanto ao mérito o recurso merece provimento.

É certo que a jurisprudência dominante do STJ admite a desistência da desapropriação mesmo após julgada, desde que o preço não haja sido pago e o bem não tenha sido alterado substancialmente pelo expropriante.

Vê-se que a regra é a possibilidade da desistência.

Porém neste caso há obstáculo à homologação do pedido, obstáculo esse que o ilustre juiz não se apercebeu.

Explico. A ação de desapropriação foi precedida de título hábil, qual seja o Decreto E-1512 de 9 de maio de 1967, título esse que instruiu a demanda, doc. fl. 07.

E não há, nos autos, instrumento que prove a revogação ou a desconstituição do Decreto E-1512/67.

Se não há prova nos autos de que foi editado decreto de revogação do ato administrativo de desapropriação, o Decreto E-1512/67, a desistência requerida pelo Procurador do Estado, sem a exibição de ato administrativo pertinente, não poderia ser homologada.

E não poderia porque a desistência – que em rigor seria da desapropriação, ato de direito material, e não meramente da ação – só se viabilizaria uma vez demonstrada a efetiva desconstituição, pelo agente político competente, do Decreto que declarou desapropriado o bem imóvel objeto da demanda.

Não entro em considerações sobre se o procurador do Estado detém, ou não, poderes para desistir de ações, se pode transigir, enfim, porque aqui neste caso a relevância está na questão de direito material, que é a existência e persistência da eficácia do Decreto de desapropriação que, não tenho dúvidas, somente pode ser revogado pelo agente político que o editou: o Governador do Estado.

Enquanto o decreto de desapropriação existir ele produzirá efeitos inibidores da desistência do processo respectivo, cujo requerimento, para alcançar o resultado pretendido, dependerá da exibição de ato administrativo – de hierarquia igual ao que decretou a desapropriação – que tenha desconstituído o decreto de desapropriação.

O recurso do Ministério Público visa à nulidade, à cassação da sentença homologatória.

E embora os argumentos da ilustre Promotora de Justiça que firma as razões estejam fincados basicamente na impossibilidade da desistência por fundamentos de ordem processual – coisa julgada – e aperfeiçoamento da desapropriação, por considerar exaurido o processo e, portanto, não mais passível de desistência, não há qualquer dúvida que ao afirmar a nulidade do ato judicial devolveu ao Tribunal a verificação integral da ocorrência, ou não da nulidade, ainda que por fundamentos diversos dos expostos, isso porque nulidade constitui questão de ordem pública e, com a devolução plena, propiciada pelo recurso de Apelação, autorizado o Tribunal – é como penso – a declará-la sem ater-se aos limites estreitos da argumentação do recorrente.

Diante do exposto, o parecer é no sentido do conhecimento e do provimento da apelação de fls. 127/131, interposta pelo Ministério Público de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2009.

Procurador ERTULEI MATOS

MINISTÉRIO PÚBLICO